



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001024/2005-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.361 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O processo sob análise está relacionado a auto de infração de IPI, lavrado em 21/03/05, tendo em vista a saída de produtos com classificação diversa da considerada correta pela fiscalização.

Do relatório constante do acórdão lavrado pela DRJ de Recife, retiro os seguintes esclarecimentos:

A empresa apresentou Pedidos de Ressarcimento do Saldo Credor Acumulado do IPI do período de 01.01.2000 a 20.12.2002, através dos processos listados às fls. 859 a 861 dos autos digitais, sendo o valor total pleiteado: R\$ 185.273,90 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos); o valor total glosado: R\$ 172.306,50 (cento e setenta e dois reais, trezentos e seis reais e cinquenta centavos); e o valor total deferido: R\$ 12.931,48 (doze mil reais, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

A auditoria do IPI baseou-se no resultado do trabalho de análise do Saldo Credor de IPI (Lei nº 9.779, de 1999), objeto dos pleitos de ressarcimento desse imposto. O trabalho de fiscalização abrangeu o período de janeiro de 2000 a setembro de 2002.

Foi apurado erro na classificação fiscal de determinados produtos quando da sua saída do estabelecimento industrial. O contribuinte utilizou alíquota zero para todos os produtos que fabricava. Todavia, a fiscalização, no trabalho de análise dos processos de ressarcimento, adotou nova classificação fiscal para alguns desses produtos, o que acarretou o agravamento da alíquota do IPI (de zero para 10%).

O fato de o contribuinte ter dado saída a esses produtos em classificação incorreta na NBM/TIPI (com alíquota zero, em vez de 10%) resultou em emissão de Notas Fiscais sem destaque do IPI, infração prevista no Regulamento do IPI (artigo 461, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 1998).

Foi também apurado saldo devedor do IPI em decêndios do período fiscalizado, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo de IPI, às fls. 450 a 4641.

O Relatório Fiscal, em sua primeira etapa, analisou os créditos e débitos do IPI, objeto dos processos de ressarcimento desse imposto, adotando nova classificação fiscal para os produtos incorretamente classificados na NBM/TIPI (o que agravou a alíquota desse imposto para 10%), reconstituindo, em seguida, a escrita fiscal da empresa.

Em uma segunda etapa, a fiscalização promoveu o lançamento do IPI, através do Auto de Infração objeto do presente processo, em razão do saldo devedor apurado e emissão de Notas Fiscais sem destaque do IPI.

2. Produtos:

O contribuinte fabrica três tipos de argamassas: a) para assentamento de cerâmica e outros revestimentos (argamassa colante); b) para rejuntamento de cerâmica e outros pisos (argamassa para rejuntamento); c) para reboco e chapisco de paredes e tetos, assentamento de blocos de concreto e regularização de pisos (argamassa de revestimento).

O processo de fabricação inicia-se com a secagem da areia; em seguida é misturada, em dosagens especificadas, com outras matérias

primas, em misturador; e depois é ensacada para entrega. São fabricados os seguintes produtos:

1) ARGAMASSA COLANTE de diversos tipos: Colaforte, Polimassa AC I/II (flexível e superflexível) e m (ProPorcelanato)

O produto é composto de cimento, areia, retentor de água, resina polímero aderente e resina polímero flexível (fl.63). É uma argamassa colante destinada à colagem de placas cerâmicas, pastilhas e porcelanatos em ambientes internos, externos e fachadas (fl.64). É um produto aplicado na construção civil. As argamassas colantes são apresentadas no estado de pó seco devendo-se, para aplicá-las, adicionar água, fazendo a mistura até obter uma pasta homogênea, devendo-se espalhá-las na superfície com a ajuda de desempenadeira para, em seguida, aplicar a placa.

2) ARGAMASSAS PARA REJUNTAMENTO (Rejunte Polimassa) são fabricados rejuntas com e sem resina, como também com silicone. O produto é composto de cimento cinza ou branco, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos (fl.63). É uma argamassa destinada ao rejuntamento de placas cerâmicas, pastilhas, granitos, mármore e porcelanatos, em áreas internas e externas (fl.64). O produto é aplicado na construção civil. O Rejunte Polimassa é apresentado no estado de pó seco devendo-se, para aplicá-lo, adicionar água, fazendo a mistura, para, em seguida, aplicá-lo sobre a superfície a ser rejuntada.

3) ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTOS são fabricados os seguintes tipos de argamassas (fl.64): Assentamento Pronto argamassa pronta para assentamento de blocos de concreto ou cerâmica; Reboco Pronto argamassa de revestimentos de paredes e tetos, em áreas internas e externas; Chapisco Pronto argamassa pronta para ponte de aderência entre base e revestimento; Contrapiso Pronto argamassa pronta para regularização de pisos e lajes. São produtos compostos de cimento, cal, areia, carbonato de cálcio, retentor de água, incorporador de ar. São aplicadas na construção civil. Apresentam-se no estado de pó seco, devendo-se adicionar água, fazendo-se a homogeneização e, em seguida, aplicá-las.

3. Créditos do IPI:

As notas fiscais de compras do período foram digitadas pelo contribuinte e apresentadas em meio magnético, sendo confeccionado pela fiscalização Demonstrativo de Resultado da Análise de Pedido de Ressarcimento de IPI (fls. 89 a 125).

Foram verificadas todas as notas fiscais de compras de insumos, apresentadas pelo contribuinte, no período de 01.01.1999 a 30.09.2002, para apurar se tais aquisições constituíram insumos destinados à industrialização efetuada pelo contribuinte, e se estavam, portanto, em consonância com os artigos 4o e 7o da IN SRF nº 33, de 1999.

Foram conferidos, também, os valores do crédito do IPI constantes nas notas fiscais de compras com os créditos decendiais escriturados no

RAIPI (fls. 476 a 664) e também com a planilha de Demonstrativo de Créditos Apurados por Decêndio (fls. 434 a 441).

O resultado da análise foi o seguinte:

Insumos: o contribuinte justificou a utilização das mercadorias adquiridas e constante no Anexo (fl.61) na fabricação de seus produtos. Diante do exposto, constatamos que todas as notas fiscais do período (janeiro/99 a setembro/02) constituem insumos destinados à industrialização.

Valor dos Créditos de IPI: foram glosados os valores das notas fiscais de cimento, transferidas da filial (CNPJ 00.850.507/000215) para a matriz. O contribuinte creditou-se do valor total do IPI (4%) ao receber tal transferência. A filial é um estabelecimento não contribuinte do IPI, pois se dedica à revenda de mercadorias e não fez a opção pela equiparação (fls. 69/70). Como a filial é um estabelecimento comercial que exerce o comércio atacadista, a matriz terá direito a se creditar do IPI, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do valor constante da nota fiscal, conforme artigo 148, do RIPI/98 (Regulamento em vigor à época do pedido de ressarcimento).

Diante do exposto, foram considerados 50% do valor das notas fiscais referentes à transferência do insumo cimento da filial CNPJ 00.850.507/000215 para a matriz, aplicando-se a alíquota de 4% para encontrar o valor do crédito do IPI que o contribuinte tinha direito. Tais valores, por decêndio, estão demonstrados no Demonstrativo de Créditos Apurados por Decêndio Filial (fls.428 a 433), o que equivale também à glosa correspondente para o insumo no período (50%).

4.Débitos do IPI:

Foram digitalizadas pelo contribuinte todas as notas fiscais de saída referentes ao período de janeiro/99 a setembro/02, sendo elaborada pela fiscalização Relatório de Notas Fiscais de Saída (fls. 126 a 427).

Os valores constantes das notas fiscais de saída apresentados pelo contribuinte e que embasaram o Relatório de Notas Fiscais de Saída estavam em consonância com os valores escriturados no Livro Registro de Saídas (fls. 665 a 896).

Relativamente à classificação fiscal, foi conferida se a classificação dos produtos adotada pelo contribuinte e relacionada no Relatório de Notas Fiscais de Saída (fls. 126 a 427) estava em consonância com a preconizada pela TIPI.

Com referência aos valores do débito do IPI, foi verificado se os valores debitados do IPI e totalizados por decêndio no Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 476 a 664) estavam em consonância com os valores apurados no Relatório de Notas Fiscais de Saída (fls. 126 a 427) produzido pela fiscalização, conforme a classificação fiscal adotada no trabalho de auditoria.

O resultado da análise foi o seguinte:

O contribuinte fabrica três tipos de produtos: ARGAMASSAS COLANTES, ARGAMASSAS PARA REJUNTAMENTO e ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO, e classificou todos eles no código 3214.90.00 da TIPI, no "Ex" 01, com alíquota zero. Verificou-se no Livro de Apuração de IPI (fls.476 a 664) que não há registros de IPI.

A autuação assim classificou os produtos, fazendo menção (e transcrevendo) a Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana nº 8, de junho de 2004, processo 10425.0005127200390 (fls.83 a 88), por se tratar de classificação fiscal de produto similar:

1 ARGAMASSAS COLANTES: por se tratar de um induto não refratário do tipo dos utilizados em alvenaria, classifica-se na Subposição 3214.90.00; como é composto de cimento e areia está abrangido pelo "Ex" da referida Subposição (Decreto nº 4.070, de 28 de Dezembro de 2001, revogado pelo Decreto 4.441, de 25 de outubro de 2002): "Ex 01 Mistura de cimento e/ou cal hidratada com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante", com alíquota 0%.

2 ARGAMASSAS PARA REJUNTAMENTO: em razão de sua composição e aplicação (por se caracterizarem como um mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques) classificam-se no Item 3214.10.10, com alíquota de 10% (Decreto nº 4.070, de dezembro de 2001, em vigor à época do pedido).

3 ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTO (Massa Única): por se tratar de uma argamassa não refrataria está abrangida pela Subposição 3824.50.00 (Argamassas e concretos (betões), não refratários), com alíquota de 10% (Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001).

O contribuinte não destacou o IPI nas notas fiscais de saídas de seus produtos e, portanto, não se deu a escrituração de débitos decendiais de IPI, no Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 476 a 664).

A fiscalização, de posse da planilha de Notas Fiscais de Saída, apresentada pelo contribuinte, confeccionou o Relatório de Notas Fiscais de Saída, do qual consta o valor do IPI devido por nota fiscal de saída e o total por mês (fls. 126 a 427), considerando a classificação fiscal e alíquotas abaixo, de acordo com a TIPI vigente:

Argamassas colantes: 3214.90.00, alíquota 0% ("Ex" 01) (mantida a CLM do contribuinte e a alíquota 0% por força do "Ex"); Argamassas para rejuntamento: 3214.10.10, alíquota de 10%; e Argamassas para revestimento: 3824.50.00, alíquota de 10%.

5.Saldo do IPI:

Visando apurar o saldo de IPI no período de janeiro de 1999 a setembro de 2002 foi confeccionada a Planilha de Apuração de Saldo de IPI (fls.450 a 465), onde os créditos decendiais do IPI constaram em Demonstrativo de Créditos Apurados por Decêndio (fls.428 a 441) e os débitos decendiais foram consignados em Demonstrativo de Débitos Apurados por Decêndio (fls.442 a 449).

Na coluna "Débito de IPI", nas datas de protocolo dos processos de ressarcimento, foram somados ao débito decendial de IPI os valores referentes ao crédito de IPI reconhecido pela fiscalização para os citados processos.

Foi constatado saldo devedor (IPI a recolher) nos decêndios apontados em Planilha de Apuração de Saldo de IPI (fls.450 a 464).

1. Classificação Fiscal e Destaque tarifário "Ex":

Aplica-se aos períodos abrangidos pela fiscalização, respectivamente, a TIPI anexa ao Decreto nº 2.092/1996 (saídas ocorridas de 01/01/2000 até 31/03/2001); a TIPI anexa ao Decreto nº 3.777/2001 (saídas ocorridas de 01/04/2001 até 31/12/2001) e, finalmente, a TIPI anexa ao Decreto nº 4.070/2001 (saídas ocorridas de 01/01/2002 até 30/09/2002), sendo que em todas as TIPI citadas observa-se o destaque tarifário ("Ex" 01) no código 3214.90.00, a saber:

A IN SRF nº 157, de 10/05/2002, que publicou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), utilizada pela autuação, foi publicada e entrou em vigor em 01/07/2002, logo não pode explicar ou modificar comportamento que eventualmente lhe tenham sido contrários, entre janeiro de 2000, até 30 de junho de 2002. As NESH aplicáveis à interpretação da TIPI para os períodos fiscais apurados no presente procedimento fiscal, são as aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28/01/1992, alteradas pelas INSRF nºs 111/94; 25/95;

123/98; 05/99; 54/99; 59/2000; e 95/2000, e não como pretende, àquelas embasadas na INSRF nº157/2002.

Por sua vez, a Solução de Consulta SRRF/48 RF/Diana nº 8 é datada de 08.06.2004 e se embasa na TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26/12/2002, que só entrou em vigor em 01/01/2003, portanto, também é inaplicável. Cabe destacar, ainda, que Soluções de Consulta somente se aplicam e vinculam os consulentes relativamente aos seus produtos, objeto da consulta, não devendo ser estendida a terceiros e aos produtos por eles fabricados.

O Decreto nº 4.441 de 25/10/2002, publicado no DOU de 28/10/2002, extinguiu o destaque "Ex" 01 do código 3214.90.00 da TIPI a partir de 1º de novembro de 2002, criando dois períodos fiscais, um até 31.10.2002 e outro a partir de 01.11.2002.

2. Períodos fiscais até 31.10.2002:

Transcreve as Regras Gerais de Interpretação do SH, a Regra Geral Complementar da NCM/NBM e a Regra Geral Complementar da TIPI, que dispõe sobre os destaques tarifários ("Ex"), alegando que "...essa separação de determinado produto ou grupo de produtos apartando-os de sua classificação fiscal específica e original é feita, deliberadamente, a título de exceção, isto é, fora da tipificação normal a que se sujeitaria o produto, porque como a nomenclatura é comum aos países que formam o MERCOSUL, estes teriam que opinar e autorizar ou não, sobre qualquer alteração da TEC, o que demandaria tempo e dificuldades imagináveis para uma questão interna e temporária do Brasil".

Assim, o "Ex" tarifário permite uma flexibilidade para a administração federal, sem alterar as disposições da nomenclatura comum aos países do MERCOSUL e, portanto, internamente, o "Ex" se sobrepõe a qualquer outra classificação fiscal, por mais específica que seja. Representa destaque, exceção à regra que deve ser rigorosamente seguida.

Os produtos fabricados pela defendente, objeto da autuação, enquadram-se obrigatoriamente no código da TIPI 32.14.90.00, no "Ex" 01, porque, todos eles, sem exceção, caracterizam-se como: mistura de cimento e/ou cal, com, pelo menos, um dos seguintes elementos enumerados no destaque tarifário "Ex" 01: "Mistura de cimento (1) e/ou cal hidratada (2) com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro (3), areia (4), quartzo (5), pedrisco (6), pedra britada (7), pó de pedra e semelhantes (Ô), adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante".

Argamassa de rejuntamento por ser um induto não refratário do tipo dos utilizados em alvenaria e por ser uma mistura de cimento, cal hidratada e areia, calcifica-se no código 3214.90.00, no "Ex" 01 Aliquota 0% (à época de ocorrência do fato gerador). Não se caracteriza como um mástique, uma vez que na sua mistura os aglutinantes correspondem a 26,85% e o cimento, por sua vez, chega a 25% dos aglutinantes, o que torna o produto com grande quantidade de material de carga e não elástico, característica de mástique. Alega que deve ser aplicada a RGI 3 a) Posição específica prevalecendo sobre Posição genérica.

Quanto às argamassas de revestimento, alega o defendente que não se classificam no código indicado pela autoridade lançadora, 3824.50.00 da TIPI, tendo em vista a ressalva contida no texto dessa Posição: "...não especificados nem compreendidos em outras posições". Se há um "Ex" na Subposição 3214.90.00, ele se caracteriza como uma exceção à regra. Novamente, invoca a aplicação da RGI 3 a).

Dessa forma, a Impugnante, como todas as demais fabricantes desses mesmos produtos, até 31 de outubro de 2002, aplicou a classificação fiscal que lhe era própria, 3214.90.00 "Ex 01" tributando seus produtos com 0% de IPI, até a publicação, em 28.10.2002, do Decreto nº 4.441 de 25.10.2002, cujo artigo 2º suprimiu, dentre outros, o "Ex" 01, do código 3214.90.00 da TIPI.

3. Períodos fiscais a partir de 01.11.2002:

Somente a partir de 01.11.2002, os produtos por ela fabricados e classificados no código TIPI 3214.90.00 passaram a sujeitar-se à alíquota de 10%, por força da extinção do "Ex", quando, então, a Impugnante e, certamente, todas as demais empresas do ramo passaram a adotá-la.

4. Crédito do IPI glosado:

As transferências de bens de produção (cimento) da filial (CNPJ 00.850.507/000215)

para o estabelecimento fiscalizado foram feitas com o destaque do IPI de 4%, imposto esse creditado integralmente por ocasião da entrada.

O estabelecimento filial é contribuinte do IPI, na forma do estabelecido o RI PI/1998, no seu art. 9º, Inciso III, a saber:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

III as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior (Lei nº 4.502, de 1964, art.

4º, inciso II, e § 2º, Decreto Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);”

Não há que se falar em "comércio" entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte. Nem, tampouco se adquire novamente, o que já se adquiriu antes. Duas situações tem que ser observadas: 1) no aspecto tributário os estabelecimentos matriz e filial autônomos;

2) no aspecto econômico, um é extensão do outro.

O artigo 40 do RIPI,/1998, dentre outras condições, prevê a suspensão do imposto na seguinte hipótese, "verbis":

“Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

XI os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma...”

Ora, só se pode suspender o que existe. O imposto destacado, nas notas da filial emitidas para a matriz, foi feito com acerto e correção, porque sendo o aludido estabelecimento equiparado a industrial, outro não poderia ser o seu comportamento ao promover a saída dos produtos tributados.

Por todo o exposto, requer seja acolhida a sua impugnação e seja julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a defesa, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 10/01/2000 a 30/09/2002 Classificação incorreta de produto industrializado na NBM/TIPI As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, as Regras Gerais Complementares e a Regra Geral Complementar da TIPI são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializado (TIPI).

Argamassa para rejuntamento (Rejunte), resultante da mistura de cimento, pedra britada e moída (carbonato de cálcio), aditivo para hidratação do cimento (retentor de água), pigmento (corante), impermeabilizante (hidrofugante) e polímero, que, adicionada de água,

forma uma massa utilizada para rejuntar placas cerâmicas, pastilhas, granitos, mármore e porcelanatos, em áreas internas e externas.

Apresenta-se em pó seco e é empregada na construção civil. Classifica-se no Item 3214.10.10 da NBM/TIPI, então vigente.

Argamassa para revestimento (Massa única), não refratária, resultante da mistura de cimento, cal hidratada, areia e aditivos (retentor de água e incorporador de ar), que, adicionada de água, forma uma massa utilizada para reboco e chapisco de paredes e tetos, assentamento de blocos de concreto e regularização de pisos, em áreas internas ou externas.

Apresenta-se em pó seco e é empregada na construção civil. Classifica-se na Subposição 3824.50.00 da NBM/TIPI, então vigente.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 10/01/2000 a 30/09/2002 Recolhimento insuficiente de IPI. Imposto não destacado nas Notas Fiscais de Saída.*

Constatado que os produtos deram saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, com a emissão de Notas Fiscais, sem destaque do IPI, em decorrência de erro de classificação e, conseqüente incorreção de alíquota (que foi agravada de 0% para 10%), cabe o lançamento de ofício desse imposto, acrescido dos juros de mora.

Diferença do IPI exigível juntamente com a Multa de Ofício.

Com relação aos períodos para os quais, após o ajuste fiscal, resultou apurado saldo devedor de IPI, cabe exigir, juntamente com a diferença do imposto não recolhida, a multa de ofício pela falta de recolhimento dessa parcela do tributo.

Falta de destaque do IPI nas Notas Fiscais de Saída. Multa de Ofício isolada.

Relativamente aos períodos de apuração para os quais, mesmo após o ajuste fiscal, ainda resultou saldo credor de IPI, cabe a exigência da multa isolada de 75% pela falta de destaque do IPI nas respectivas Notas Fiscais de Saída.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, e em especial argumentou que:

a) quando da análise de pedido de ressarcimento de créditos de IPI da empresa (processo nº 11618000297/00-17), o CARF determinou a realização de perícia técnica para análise dos produtos fabricados pela Recorrente (Argamassa para revestimento e rejuntamento) e a sua correta classificação. Foi escolhido pela DRJ/JP especialista ligado a Universidade Federal da Paraíba (Professor Givanildo Alves de Azeredo) que produziu laudo técnico juntado aquele processo.

b) a classificação adotada pela fiscalização baseou-se em Solução de Consulta editada em 2004, portanto, em momento posterior aos fatos e quando o Ex tarifário utilizado

pela Recorrente não mais existia. Afirma que a classificação adotada somente foi utilizada até 2002, posto que abolido posteriormente; e, c) foi indevida a glosa parcial dos créditos de IPI relativos a matérias primas transferidas de sua filial.

d) por fim solicitou a anexação deste processo aos processos n.ºs. 11618000297/00-17, 11618002225/00-79, 11618000539/2001-16, 11618002224/2001-11, 11618002785/2001-11, 11618003714/2001-27, 11618000469/2002-87, 11618001479/2002-30, 11618002586/2002-85, 11618003548/2002-40, por se tratarem todos da mesma matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que a reunião de processos solicitada pela Recorrente é inviável neste momento processual, tendo em vista que boa parte dos processos listados já foi inclusive julgada por esta casa, tendo, em sua maioria, sido reconhecida a homologação tácita das compensações vinculadas aos pedidos de ressarcimento, tendo ficado prejudicada a análise de mérito naqueles processos.

Contudo, a Recorrente traz informação sobre a elaboração, a pedido do CARF, de laudo pericial que trata da matéria posta em julgamento no presente processo e que pode ajudar ao bom deslinde das questões ora analisadas.

Junta, inclusive, cópia do Laudo efetuado no presente processo. Contudo a baixa qualidade da cópia e a ausência das informações fiscais prejudicam sua análise.

Após consulta ao site do CARF, verifico que o processo nº 11618002225/00-79, citado pelo Recorrente, foi de fato baixado em diligência em 01 de fevereiro de 2010, por meio da Resolução nº 3801-00.043, nos termos voto do Relator Arno Jerke Júnior, que assim determinou:

Cuida-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente aos períodos informados nos autos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A discussão do processo se resume a dois pontos cardeais: a classificação dos produtos fabricados e seu enquadramento como produto de saída isenta de IPI, bem como a tributação sobre transferência de mercadoria entre filial e matriz.

Contudo, entendo que o julgamento da matéria dependa do conhecimento da composição e da classificação exata da mercadoria objeto dos pedidos, razão pelo qual voto em baixar os autos em diligências para realização de perícia técnica nos produtos, Argamassa Colante (Colaforce Polimassa), Argamassa para rejuntamento (Rejuntas Polimassa), Argamassas para Revestimento, objeto dos pedidos de ressarcimento.

O objetivo da diligência será definir objetivamente a composição, natureza e o conseqüente enquadramento dos produtos supra referidos, respondendo, inclusive, os questionamentos abaixo:

- a) se os produtos se configuram mástique ou indultos ou uma terceira opção de enquadramento.*
- b) Se na composição do produtos, estão incluídos os materiais incluídos no ex tarifário, vigente à época do pedido.*
- c) Se carbonato de cálcio é o mesmo que pedra britada;*
- d) Classificação fiscal de cada um deles.*

É indiscutível a identidade dos temas tratados nos dois processos, podendo este utilizar-se das provas produzidas naquele.

Do Decreto 7.574/11, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, transcrevo:

Art. 64. Os laudos e os pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres (Decreto no 70.235, de 1972, art. 30, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

(...)

§ 3o Atribui-se eficácia aos laudos e aos pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, quando tratarem:

I - de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; e II - de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Assim, para o bom deslinde deste processo julgo necessário baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora promova a juntada, a partir do processo nº 11618002225/00-79, dos seguintes documentos:

- a) Laudo Técnico produzido pela UFPB,
- b) informações produzidas pela autoridade fiscal, em resposta a Resolução nº 3801-00.043

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator